

PROPOSTA DE:

- REVISÃO DA IS Nº 107-001- SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA – OPERADOR DE AERÓDROMO;
- REVISÃO DA IS Nº 108-001- SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA – OPERADOR AÉREO.

JUSTIFICATIVA

1. APRESENTAÇÃO

1.1. A presente Justificativa expõe as razões que motivaram a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária a apresentar as propostas de documentos indicadas acima. As revisões às Instruções Suplementares propostas decorrem da Avaliação de Impacto Regulatório (AIR) constante do processo nº 00058.073098/2022-72, e da determinação da Diretoria Colegiada da ANAC, conforme deliberação na 1ª Reunião Deliberativa, realizada em 24 de janeiro de 2023, para realização de novo período de participação social após aprovação de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo” e emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”, pelo período mínimo de 15 (quinze) dias. De modo a submeter as propostas de Instruções Suplementares com o objetivo de coletar eventuais pontos de melhoria na implementação dos procedimentos de que tratam as propostas referentes à regulamentação da autorização de acesso às salas de embarque e desembarque de aeroportos brasileiros para acompanhantes de passageiros menores, motivada pela alteração do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita – PNAVSEC aprovada por meio do Decreto nº 11.195, de 8 de setembro de 2022.

2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1. Competência Legal

2.1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, por meio do seu art. 8º, IV, atribui à ANAC a competência de realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil.

2.1.2. O Decreto nº 11.195, de 8 de setembro de 2022, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), a partir do art. 7º do Anexo, incisos I, II e XII, estabeleceu responsabilidade a esta Agência para regular e fiscalizar a segurança da aviação civil, garantir a aplicação dos padrões de AVSEC; bem como garantir a adoção, pelos operadores de aeródromos e infraestruturas aeroportuárias civis, pelos concessionários, pelos permissionários e pelas entidades autorizadas, de medidas de segurança contra atos de interferência ilícita adequadas ao nível de ameaça estabelecido.

2.1.3. A Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016 (Regimento interno da Agência Nacional de Aviação Civil), por meio do seu art. 33º, inciso I, alínea “c”, atribui à Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária a competência de proteção das operações de aviação civil contra atos de interferência ilícita, nos assuntos de competência da ANAC.

2.2. Problema identificado

2.2.1. O problema a ser tratado pelos atos normativos indicados refere-se à atualização legislativa trazida pelo Decreto nº 11.195/2022, que trata do PNAVSEC, que, ao contrário do revogado Decreto nº 7.168/2010, não determina de forma taxativa quais pessoas são autorizadas a acessar às Áreas Restritas de Segurança, o que impedia a ampliação das hipóteses previstas. Assim, a partir do projeto em questão, observou-se fundamento plausível de aprimoramento da norma de acesso à ARS com objetivo de atender a demanda da sociedade.

2.2.2. Durante a fase de estudos sobre o tema, foi feita uma avaliação dos impactos positivos e negativos das alternativas identificadas para solução do problema, de forma a subsidiar o processo decisório da ANAC, com a indicação da opção regulatória a ser adotada.

2.3. Resumo das alterações propostas

2.3.1. Instrução Suplementar nº 107-001:

2.3.1.1. A proposta de instrução suplementar acrescenta ao item F.25.22, intitulado “PONTOS DE ACESSO À ÀREA RESTRITA DE SEGURANÇA”, a hipótese de acesso desacompanhado à Área Restrita de Segurança à pessoa portadora de documento que comprova a necessidade de acesso às salas de embarque e desembarque, concedida pelo operador aéreo, para acompanhar passageiro menor em voos domésticos. Além disso, prevê que o operador de aeródromo, em conjunto com o operador aéreo, defina os meios de caracterização da autorização do acompanhante, com o objetivo de garantir a sua devida leitura e evitar sua utilização indevida.

2.3.2. Instrução Suplementar nº108-001:

2.3.2.1. A proposta de instrução complementar acrescenta referência ao parágrafo 108.25(j) incluído na emenda ao RBAC nº 108 e subitens, prevendo a hipótese em que o operador de aeródromo, em conjunto com o operador aéreo, defina os meios de caracterização da autorização do acompanhante, com o objetivo de garantir a sua devida leitura e evitar sua utilização indevida; a regra de que o operador aéreo autoriza somente um acompanhante por passageiro; os dados necessários para a devida identificação do acompanhante; os procedimentos para identificação do acompanhante; bem como a previsão de que a documentação produzida durante o processo seja arquivada.

2.4. Custos e benefícios da proposta

2.4.1. Os principais custos de implementação da medida de segurança são: possibilidade de aumento da demanda nos canais de inspeção de segurança e no uso de infraestrutura disponibilizada na área de embarque dos aeroportos; possibilidade de queda de receita para os operadores aéreos, pois atualmente há cobrança pelo serviço de acompanhamento de crianças e adolescentes que viajam sozinhos.

2.4.2. Como principais benefícios da proposta podem ser citados os seguintes: desoneração da sociedade; maior sensação de conforto e segurança para as pessoas atingidas pela medida; ausência de necessidade de designação de funcionário do operador aéreo para acompanhar passageiro menor nesse trecho do percurso do passageiro, o que tende a desonerar o serviço prestado pelos operadores aéreos.

2.5. FUNDAMENTAÇÃO

- a) Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, art. 8º, IV;
- b) Decreto nº 11.195, de 8 de setembro de 2022, incisos I, II e XII do art. 7º e §1º do art. 49;
- c) Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, art. 33, inciso I, alínea “c”;
- d) RBAC nº 107, emenda nº 07, de 6 de maio de 2022;
- e) RBAC nº 108, emenda nº 05, de 6 de maio de 2022;
- f) Instrução Normativa nº 154, de 20 de março de 2020.

3. CONSULTA SETORIAL

3.1. Convite

3.1.1. A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste processo de Consulta Setorial, por meio de apresentação à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações, a respeito das propostas ora apresentadas.

3.1.2. As contribuições deverão ser enviadas por meio de formulário eletrônico próprio, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/anac/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consultas-setoriais/consultas-em-andamento>.

3.1.3. Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta Consulta Setorial serão devidamente analisados pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária e respondidos por meio de Relatório de Análise de Contribuições. Salienta-se que os textos finais das propostas poderão sofrer alterações, em função da análise dos comentários recebidos.

3.1.4. Os documentos propostos possuem informações sigilosas, de acesso restrito às pessoas com necessidade de conhecê-las (a exemplo de representantes designados de operadores aéreos, de operadores de aeródromos, de centros de instrução AVSEC, além de outros interessados, desde que justificada a necessidade).

3.1.5. As instruções para acesso à informação restrita de AVSEC encontram-se disponibilizadas no sítio desta Agência na rede mundial de computadores – endereço: <https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/regulados/aerodromos/avsec/informacao-restrita-de-avsec>.

3.1.6. As solicitações supervenientes para acesso aos documentos da Consulta Pública devem ser encaminhadas para o endereço eletrônico: avsec@anac.gov.br

3.2. Prazo para contribuições

3.2.1. Os comentários referentes a esta Consulta Setorial devem ser enviados no **prazo de 30 dias corridos** a contar da publicação do Aviso de Convocação no Diário Oficial da União.

3.3. Contato

3.3.1. Para informações adicionais a respeito desta Consulta Pública, favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC
Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA
Gerência de Normas, Análise de Autos de Infração e Demandas Externas -
GNAD
Gerência Técnica de Normas – GTNO
Setor Comercial Sul | Quadra 09 | Lote C
Ed. Parque Cidade Corporate - Torre A

CEP 70.308-200 | Brasília/DF – Brasil
e-mail: gtno.gnad.sia@anac.gov.br